

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 05 do Processo nº PL 01-108/2007,
que se inicia a partir da folha 801.

21/03/2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Andre Marcon', with a stylized, sweeping stroke across the middle.

Andre Marcon

RF 11.264 – SGP12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 315. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

SEÇÃO VI DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 316. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 317. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para

folha nº 803 fls. 833
do proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os

folha n. 805 fls. 835
do proc.
nº. 01 - 100 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

loais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 318. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 319. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 320. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Parágrafo único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 321. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 322. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 323. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 324. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

**SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO**

Art. 325. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

Folha nº 807 do proc.
nº 01 - 108 de 2007
Andre Marcon
RE 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 326. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 327 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 334 e seguintes.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

SEÇÃO III DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 327. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 327. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

fls. 838
Folha nº 808 do proc.
nº 01-108 de 2004
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 329. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 330. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

809 fls. 839
Folha nº do proc.
nº. 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 331. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 332. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;
- III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 333. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 334 Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 327.

Art. 335. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 327, às seguintes penalidades:

I - multa;

Folha n.º 811 do proc.
n.º 01-108 de 2004
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 336. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 337. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 338. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 336, e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as

folha nº 812 do proc
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RE 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º Nos casos previstos nos arts. 304 e 305 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

Dispositivo de origem do Título VII: Lei nº 14.223/06

**TÍTULO VIII
DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS
E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I
DAS CAMPANHAS DE CUNHO AMBIENTAL**

Art. 339. Através da "Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade", o Poder Público Municipal cederá, gratuitamente, e em quantidade limitada por pessoa, mudas de árvores e plantas ornamentais, aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins.

Art. 340. 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser, obrigatoriamente, de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 341. O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 12.196, de 18 de setembro 1.996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade.

Art. 342. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

Folha n.º 813 do proc.
n.º 01-100 de 2004
André Marcon



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Dispositivo de origem: Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

**SEÇÃO II
DO PROGRAMA PRÓ-ECOVIT**

Art. 343. Fica instituído o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 344. O objetivo do Pró-Ecovit é ecológico, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 345. A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 346. A população será convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa.

§1º A escolha da espécie a ser plantada será conferida, dentre as opções disponíveis, às famílias referidas no caput;

§ 2º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade.

Obs: o dispositivo de origem do § 2º do art. 346 é o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, cujo texto é vazado nos seguintes termos: "O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, **que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.**" Contudo, como a parte final do dispositivo é incompreensível, e por esta razão despida de normatividade, decidiu-se suprimi-la. Cabe ressaltar que o conteúdo do dispositivo não foi alterado.

folha n.º 814 de proc. fls. 844
n.º 01-08 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 347. As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 348. As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2.002, que instituiu o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas.

SEÇÃO III

**DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E MONITORIA
AMBIENTAL - PEMA**

Art. 349. O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA, tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade, para a consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;
- II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;
- III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;
- IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;
- V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;
- VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Folha nº 815 de fls. 845
nº 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 350. Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, em especial a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Parágrafo único. Os monitores ambientais serão escolhidos preferencialmente dentre pessoas domiciliadas na região em que serão desenvolvidas as atividades,

Obs: o art. 350 resulta da fusão do art. 3º com o art. 5º, ambos da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004.

Art. 351. Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único. Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 352. Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que instituiu o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA.

SEÇÃO IV DAS BRIGADAS ECOLÓGICAS

Art 353. As Brigadas Ecológicas serão constituídas por 3 (três) ou mais voluntários, agrupados segundo os seguintes critérios:

I - atividades ou interesses comuns;

II – proximidade geográfica do domicílio.

Dispositivo de origem desta Seção: art. 1º da Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2.004, que teve sua redação alterada para tornar suas disposições mais claras (por sugestão da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente), sem, contudo modificar-se o seu conteúdo.

Folha n° 816
n° 01-108 ao proc
de 2007
Andre Marcon
RF 4284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podendo, a critério da administração, ser delegado às Subprefeituras, a que se subordinam.

Obs: a redação original do inciso II do art. 353, atribua o cadastramento dos interessados à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Igual procedimento foi adotado em relação à expressão "Administrações Regionais do Município", que foi substituída por Subprefeitura.

Art. 354. O Executivo será responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso de que trata o *caput* deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

§ 2º Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

§ 3º A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 355. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.

Obs: a redação original do art. 355, atribua a obrigação de elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas à Secretaria dos Negócios Extraordinários, como o referido órgão foi extinto, alterou-se a referência para Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 356. Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único. Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

folha n.º 817 do proc.
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RE 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 357. A Administração dará ampla publicidade das disposições desta Seção nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 358. O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando à recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991, que instituiu as Brigadas ecológicas no âmbito do Município de São Paulo.

**SEÇÃO V
DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES
AO MEIO AMBIENTE**

Art. 359. Por ocasião das festas da primavera será comemorada a "Semana do Reflorestamento e da Proteção à Árvore".

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das disposições contidas no *caput* deste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Dispositivo de origem: Lei nº 6.147, de 06 de dezembro de 1.962.

Art. 360. A Prefeitura Municipal de São Paulo promoverá, anualmente, "Semana Educativa Contra a Poluição" constituída por conferências e concursos destinados à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição.

§ 1º A "Semana Educativa Contra a Poluição" será coordenada por comissão composta e presidida por técnicos da área, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Os concursos a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

folha nº 818 de proc.
nº 01-108 de 2007
Andréa Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior receberão, na medida da sua cooperação, e na forma do regulamento, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.

Dispositivo de origem: Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1.974, que instituiu a Semana Educativa contra a Poluição.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES AMBIENTAIS

Art. 361. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de R\$ 166,96 (cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) por unidade danificada, dobrada na reincidência;

II – pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de R\$ 250,44 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), dobrada na reincidência;

III – retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:

Penalidade: multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), dobrada na reincidência;

IV – alimentar animais nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), dobrada na reincidência;

V – nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 250,44 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), dobrada na reincidência;

folha nº 819 do proc.
nº 01-107 de 2007
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

VI – subtrair animais existentes nos parques, praças e jardins do Município:

Penalidade: multa de R\$ 417,40 (quatrocentos e dezessete reais quarenta centavos), dobrada na reincidência;

VII – danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: em cada caso multa de R\$ 250,44 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), dobrada na reincidência.

Dispositivo de origem: incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFM, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor referente a março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFM.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362. Os fornos a lenha do Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Dispositivo de origem: Lei nº 11.365 de 17 de maio de 1993, que obriga o uso de lenha proveniente de reflorestamento em fornos a lenha do Município de São Paulo.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFM, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor referente a março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFM.

Folha nº 820 do proc
nº 01-68 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 363. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do 54 da Lei nº 13.136/01 e do art. 45 da Lei nº 14.162/06.

Art. 364. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia, bem como às populações afetadas.

Dispositivo de origem: fusão do 55 da Lei nº 13.136/01, do art. 46 da Lei nº 14.162/06 e do art. 37 da Lei nº 13.706/04.

Art. 365. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA, da Apa do Capivari-Monos, de que trata a Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo I do Título V, desta Lei, deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Dispositivo de origem: artigo 36 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004.

Art. 366. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 367. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 368. O zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*a partir da vigência desta lei*" pode gerar dúvida quanto ao termo inicial do prazo para instituir o zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Folha nº 821 do pro.
nº 01-108 de 2007
André Márcion
RF 1284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 369. Excetuam-se da aplicação do disposto no Capítulo II do Título V desta Lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 166 desta Lei, desde que até a data de 24 de maio de 2006, tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

Dispositivo de origem dos artigos 366 a 369: artigos 41, 42, 43 e 44, todos da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2.004.

Art. 370. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – anexo II: contém o mapa do Zoneamento Geo-Ambiental da Apa do Capivari-Monos;

II – anexo III: define dos perímetros das zonas da Apa do Capivari-Monos;

III – anexo IV: contém o mapa que define cartograficamente a linha de divisa da APA Bororé-Colônia.

Dispositivo de origem: fusão do artigo 38 da Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004 e da primeira parte do art. 4º da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 371. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas no artigo 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2.004, aos responsáveis por imóveis, edificadas ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Dispositivo de origem: art. 3º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública.

Obs: os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, foram tacitamente revogados pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2.003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria. Por esta razão promove-se a sua revogação expressa sem inserção de suas disposições no texto consolidado, com exceção do artigo acima transcrito, que passou a fazer referência ao art. 201 do referido diploma legal.

Fls. 852
Folha n° 822 do proc.
n° 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 372. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 373. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 374. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 375. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 376. As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 377. Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 378. Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 379. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Folha n.º 823 do proc.
n.º 01-08 de 2007
André Marcon
FEB 1, 2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 380. As restrições de que trata o artigo anterior serão suspensas quando:

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 381. Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 382. Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 383. Fica criado, no Município de São Paulo, o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

**TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 384. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Protocolo n.º 824 do proc.
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 309 desta consolidação.

Art. 385. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 386. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 387. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955;
Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1.964.

Obs: a lei acima está sendo revogada por ter caído em desuso.

Lei nº 6.147, de 6 de dezembro de 1962;
Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1974;
incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987;
Lei nº 10.048, de 25 de março de 1986;
Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986;
Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;
Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990;
Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991;
Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991;

Obs: A Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991, foi revogada expressamente, sem a inclusão de suas disposições no texto consolidado porque já havia sido tacitamente revogada, uma vez

Folha nº 825 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

que a matéria referente a níveis de ruído por fontes automotoras acabou por ser disciplinada de forma mais abrangente pelo artigo 3º da Lei 11.804/95 e pela Lei 11.938/95. Este é o entendimento da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, com o qual concordamos.

Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1991;
Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1991;
Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993;
Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993;
Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;
Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994;
Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1.994; que proíbe qualquer intervenção na área do Parque do Povo.

Obs: a lei acima está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.790.0/7.

Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994;
Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994;
Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995;
Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995;
Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;
Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995; que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários de imóveis que são locados para funcionamento de bares e similares pelas multas aplicadas em virtude das infrações estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 e 11.501/94.

Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;

Obs: a lei acima (Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995), está sendo revogada porque foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.627.0/2, através do acórdão com trânsito em julgado publicado no D.O.E. de 22/02/99.

Lei nº 12.139, de 05 de junho de 1996;
Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1996;
Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996;
Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997;
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999;
Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001;

Folha nº 826 ao proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001;
Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.286, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002;
Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003;
Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003;

Obs: a Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003, foi revogada expressamente porque já havia ocorrido sua revogação tácita pelas disposições constantes do art. 201 da Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003, que instituiu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, e dispôs totalmente sobre a matéria por ela tratada.

Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003;
Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004;
Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006;
Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;
Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;
Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
Lei nº 14.205, de 08 de dezembro de 2006;
Lei nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007;
Lei nº 14.431, de 12 de junho de 2007;
Lei nº 14.456, de 29 de junho de 2007;
Lei nº 14.644, de 18 de dezembro de 2007;
Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008;
Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008;
Lei nº 14.718, de 25 de abril de 2008;
Lei nº 14.750, de 28 de maio de 2008;
Lei nº 14.866, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009.

folia nº 827 ao proc
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



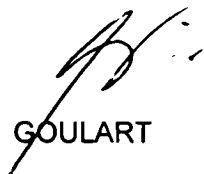
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

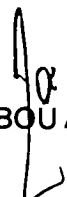
pl0108-07

Lei nº 14.718, de 25 de abril de 2008;
Lei nº 14.750, de 28 de maio de 2008;
Lei nº 14.866, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/03/13.


GOULART


ABOU ANNI

EDUARDO TUMA


ALESSANDRO GUEDES


GEORGE HATO


ARSELINO TATTO

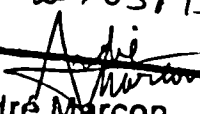

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23, 03, 13
Pág. 087 Col. 01
Conferido _____

~~André Marcon~~
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-27
São Paulo. 25/03/13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

